

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nr.: 13963/000.102/94-24

RECURSO Nr.: 02.258

MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EX: 1990 a 1993

RECORRENTE : BRANDAO & CIA. LTDA.

RECORRIDA : DRF EM FLORIANOPOLIS (SC)

SESSAO DE : 24 de janeiro de 1996

ACORDAO Nr.: 103-17.050

PIS/RECEITA OPERACIONAL BRUTA - A suspensão da execução dos Decretos-Leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, acarretam o cancelamento da exigência formalizada com base nestes dispositivos, por serem diversas a base de cálculo e a alíquota da contribuição, com as previstas na Lei Complementar nr. 07/70.

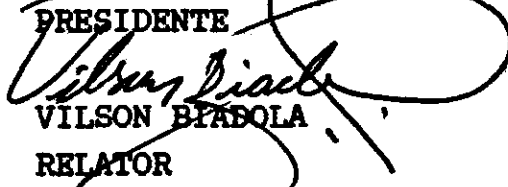
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRANDAO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


VILSON BIADOLA

RELATOR

FORMALIZADO EM 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Maria Ilca Castro Lemos Diniz.



RECURSO Nr.: 02.258

ACORDAO Nr.: 103-17.050

RECORRENTE : BRANDAO & CIA. LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 20/22, por falta de recolhimentos e recolhimentos a menor da contribuição relativa ao Programa de Integração Social (PIS) dos meses de janeiro a dezembro de 1990 (exceto abril), de abril a dezembro de 1991 (exceto maio), e dos meses de janeiro a dezembro dos anos de 1992 e 1993.

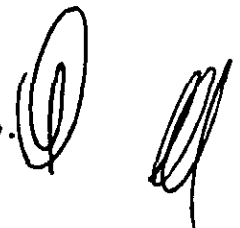
Tempestivamente a autuada impugnou o lançamento (fls. 37/58), alegando a inconstitucionalidade da cobrança PIS com base nos Decretos-lei nr. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, bem como da aplicação da TRD no ano de 1991, e da UFIR a partir de 01.01.92.

Discute ainda, a exigência da multa de lançamento de ofício de empresas concordatárias, com respaldo na Decisão do STF que transcreve às fls. 57.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou procedente a ação fiscal, conforme decisão de fls. 64/67, da qual a contribuinte tomou ciência em 31.05.94 (AR de fls. 68).

Em 27.06.94 a contribuinte apresentou o recurso de fls. 69/81, onde além dos argumentos ofertados na peça impugnatória, informa que está discutindo na via judicial, a contribuição que entende ter paga a maior e que obteve liminar em mandato de segurança "determinando que autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos que objetivem compelir a impetrante ao pagamento da obrigação fiscal enfrentada".

E o relatório.



ACORDAO Nr.: 103-17.050

V O T O

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

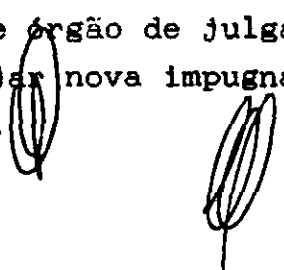
Trata-se de exigência da contribuição para o PIS, calculada sobre a receita operacional bruta, formalizada com base na Lei Complementar nr. 07/70 e as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88.

Declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, estes Decretos-leis tiveram sua execução suspensa pela Resolução nr. 49/95, de 09.10.95, do Senado Federal.

A Medida Provisória nr. 1.175/95 e respectivas reedições, determinam o cancelamento da exigência correspondente à parcela do PIS, formalizada na forma dos mencionados Decreto-leis, no que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nr. 07/70.

Ocorre que o lançamento questionado tem como base de cálculo a receita operacional bruta e uma alíquota de 0,65%, enquanto que a Lei Complementar nr. 07/70 determina como base de cálculo o Faturamento e estipula uma alíquota de 0,75% (Lei Complementar n. 17/73).

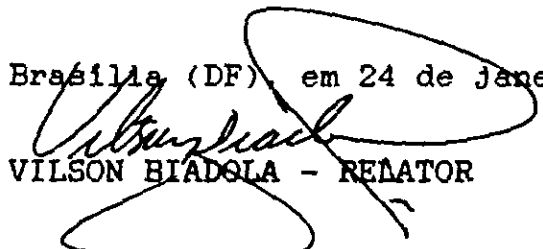
Se retirarmos do lançamento os efeitos dos Decretos-leis declarados inconstitucionais, estaremos modificando-o, com alteração de sua base de cálculo (que coincidentemente poderá ter o mesmo valor monetário) e elevando a alíquota. Esta inovação do lançamento não alcança as atribuições deste órgão de julgamento de litígios, fato que, se possível, poderia ensejar nova impugnação e recurso, além da obediência ao prazo decadencial.



Desta forma, deve ser cancelada a exigência feita com base nos Decretos-leis nrs. 2.445/88 e 2.449/88, sendo de competência da autoridade lançadora proceder a novo exame dos fatos, como previsto no artigo 142 e parágrafo único do CTN, observadas as disposições transcritas no parágrafo 3. do artigo 951 do RIR/94, o prazo decadencial e os efeitos da medida judicial impetrada pela recorrente, se for o caso.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1996


VILSON BIADOLA - RELATOR

